



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA N° 0362/2013

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do Pregão
Eletrônico n° 007/2013 apresentada
pela empresa TECHNOAR - COMERCIAL
DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - ME

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECHNOAR - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - ME**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 007/2013, apresentou impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, em 19 de abril de 2013.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda das condições editalícias alegando, em síntese, o que se segue:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

...

Diante das Leis relacionadas e para segurança quanto aos serviços ofertados, solicitamos que seja exigido na peça do edital, que as empresas participantes do certame cumpram o que é determinado em lei, atendendo com profissionais e segmentos compatíveis com o serviço de instalação de equipamento de Ar condicionado:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente, Compatível como objeto ofertado Engenharia Mecânica, Civil e Ambiental;
- A comprovação de aptidão referida por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, Certificado de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA.
- Comprovação do licitante de possuir responsável técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior Engenheiro Mecânico para o correto manuseio e atendimento aos equipamento e Engenheiro Civil para o gerenciamento dos locais onde serão instalados os equipamentos, para que não haja danos a estrutura que irar receber o equipamento e Engenheiro Ambiental para o correto descarte de gases e produtos nocivos ao meio ambiente, utilizados na instalação dos equipamento.

Esclarecemos que o objeto da presente licitação consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado split, com instalação e conseqüente adequação dos pontos elétricos e do local da instalação.

Para tanto, foram solicitados dentre os documentos de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

habilitação o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e a comprovação de possuir no seu quadro permanente profissional habilitado, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da contratação, ou seja instalação de ar condicionado tipo Split, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Entretanto, o simples fato de estarem inclusos na contratação a instalação e os pequenos reparos, não desconfigura a natureza de bem/serviço comum, e assim, são exigidos os documentos mínimos necessários para a comprovação da capacidade para cumprimento do objeto da licitação.

Assim, as alterações sugeridas pela licitante são exageradas e comprometem a competitividade do certame, pois a exigência de uma equipe multidisciplinar, composta por engenheiros mecânico, civil e ambiental, é desproporcional ao tamanho e à complexidade do fornecimento e dos serviços acessórios objeto desta licitação, sendo imprescindível para este certame apenas a qualificação do responsável técnico.

Ademais, existem outros profissionais registrados nos conselhos profissionais competentes, CREA e CAU, além dos indicados pela impugnante, que possuem habilitação para serem responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

Assim, as exigências sugeridas pela impugnante no caso em tela configura afronta à Lei nº 8.666/93, que estabelece em seu



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

art. 3º, § 1º, inc. I, a impossibilidade de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou, ainda, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes entre os licitantes.

Neste sentido tem-se firmado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão 768/2007 - Plenário (Sumário)).

"Abstenha-se de incluir condições de habilitação restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8666/1993" (Acórdão 2883/2008 - Plenário).

"A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame" (Acórdão 1617/2007- Primeira Câmara -Sumário).

"Limite-se a exigir certificados de registro em conselhos de classe relacionados à atividade básica do objeto a ser contratado quando esses forem imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a administração, devendo a exigência ser



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

amparada em justificativa de ordem técnica, em observância ao disposto no artigo 3º, &1º, e artigo 30, inciso I, da Lei nº 8666/1993" (Acórdão 3535/2009 Segunda Câmara- Relação).

Conforme verifica-se pela citada jurisprudência, o instrumento convocatório deve estabelecer o mínimo possível de exigências visando maximizar o princípio da competitividade. E fiel a essa interpretação postou-se a Administração no procedimento licitatório em questão, sendo, portanto, as exigências apresentadas pela licitante, dada a natureza do objeto, desarrazoadas e uma afronta ao princípio da isonomia e da competitividade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego acolhimento .

Goiânia, 23 de abril de 2013.

Maísa Bueno Machado
Pregoeira